

## **NOTA PUBLICA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7.119 DE 2017**

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA**, órgão deliberativo e controlador das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, criado pela Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e instituído pela Lei Federal nº 8.242/90, vem manifestar-se favorável ao Projeto de Lei 7.119 de 2017, de autoria da deputada federal Laura Carneiro, que visa alterar o artigo 1.520 do Código Civil, de forma a suprimir exceções legais ao casamento de menores de 16 anos. Para compreender a relevância e urgência desta medida, é preciso compreender o cenário fático do casamento precoce.

Trata-se de um desafio mundial: a cada ano, 15 milhões de meninas em todo o mundo se casam antes dos 18 anos e a projeção é que esse índice evolua para 18,5 milhões até 2050 (UNICEF, 2014). A situação se reproduz, também de maneira massiva, no Brasil: cerca de 36% das mulheres com idade entre 20 e 24 anos casaram-se antes dos 18 anos (CEBRAP, 2008) e, segundo o Censo de 2010, aproximadamente 88 mil meninas e meninos com idades entre 10 e 14 anos estão em uniões consensuais, civis e/ou religiosas, dados que colocam o país em primeiro lugar na América Latina e em quarto lugar no mundo em incidência de casamento precoce. Tal como ocorre mundialmente, o casamento precoce no Brasil afeta majoritariamente meninas, o que demonstra uma desigualdade decorrente do gênero.

Sua ocorrência está relacionada, dentre outras, a violações aos direitos à educação, à saúde e à integridade, os quais são assegurados prioritariamente a crianças e adolescentes, assegurados pela norma constitucional e infraconstitucional. No que toca à educação, o casamento precoce é responsável por cerca de 30% do abandono escolar feminino e resulta em um nível educacional mais baixo para meninas (UNICEF, 2014). Em relação à saúde, meninas casadas têm menos chances de receber cuidados médicos durante a gravidez e maior risco de complicações graves (TAYLOR et al, 2015); além disso, o casamento precoce responde pelas taxas mais altas de mortalidade materna e infantil (UNICEF, 2014). Por fim, em violação à integridade, a violência doméstica mostra-se frequente: meninas que casam têm probabilidade 22% maior de sofrer violência de seu parceiro íntimo do que mulheres adultas (KLUGMAN et al, 2014), o que é especialmente preocupante se considerarmos que são estes os agressores mais comuns (OMS, 2002).

Tal cenário vai de encontro às normativas nacionais relativas à infância e adolescência, especialmente a norma da absoluta prioridade da criança e do adolescente, assegurada constitucionalmente no artigo 227 e disciplinada pela Lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhecem crianças e adolescentes como pessoas em especial condição de desenvolvimento e como sujeitos de direito, dignas de receber proteção integral e de ter

garantido seu melhor interesse, e por isso estabelece que seus direitos devem ser promovidos e protegidos em primeiro lugar, de forma absolutamente prioritária.

Choca-se, também, com previsões internacionais, incorporadas pelo ordenamento nacional: a “Convenção sobre os Direitos da Criança”, incorporada pelo Decreto 28 de 1990, prevê que os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar e que tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas, a “Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” prevê que o casamento de uma criança não terá efeito legal e que as medidas legais devem estabelecer uma idade mínima para o casamento e tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial, e a “Convenção das Nações Unidas sobre o consentimento para o matrimônio, a idade mínima para casamento e registros de casamentos” traz previsões nesse mesmo sentido.

Também, o Relatório do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para Direitos Humanos, intitulado “Prevenindo e Eliminando casamento infantil, precoce e forçado”, recomenda que os Estados que permitem o casamento antes dos dezoito anos revejam suas legislações, a fim de estabelecer uma proteção jurídica mais atenta a crianças e adolescentes.

Ainda, o tema faz parte dos compromissos globais assumidos pelo Brasil: a Agenda 2030, que cria os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, prevê como quinto objetivo “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, o que inclui “eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças”.

Desta forma, entende-se ser adequada, necessária e urgente a alteração do artigo 1.520 do Código Civil, nos termos propostos pelo referido projeto de lei, com a revogação das exceções legais que permitem o casamento de crianças e adolescentes, como forma de, efetivamente, priorizar a proteção dos direitos assegurados à infância e à adolescência.

Nesse sentido, o Conanda posiciona-se pela aprovação do Projeto de Lei 7.119 de 2017, como forma de assegurar os direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, perante o cenário nacional de massivos casamentos infantis e violações deles decorrentes.

26 de abril de 2018.

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**